

2.2) Anexe aos autos em que constem os processos de licitação apenas a documentação necessária à instrução processual, para que se evite a formação de processos volumosos e bastante extensos;

2.3) Desmembre os pagamentos do processo administrativo que deu origem à contratação, de modo a facilitar o controle de pagamentos mensais e análise pelos órgãos de fiscalização;

2.4) Anexe ao processo, antes de cada pagamento, o SICAF ou as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como comprovantes de pagamento das contribuições sociais (FGTS e Previdência Social) e da remuneração dos empregados, quando se fizer necessário, de modo a verificar a manutenção das condições exigidas no edital;

2.5) Atente para a correta retenção tributária prevista na legislação aplicável. Caso haja erro na apresentação da nota fiscal, a contratante deverá devolvê-la à contratada para que providencie as medidas saneadoras;

2.6) Efetue os pagamentos de tributos dentro do vencimento a fim de evitar a incidência de juros e multas moratórios;

2.7) Exija do controle interno uma atuação mais efetiva nos processos de pagamento.

ACÓRDÃO Nº. 64.172

(Processo TC/516936/2012)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – HOSPITAL REGIONAL DO MARAJÓ referente ao exercício de 2010.

Responsável: TEREZINHA COVAS LISBOA

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas da Sra. TEREZINHA COVAS LISBOA, Presidente à época da ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DO MARAJÓ, no valor de R\$6.783.977,07 (seis milhões, setecentos e oitenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e sete centavos), sem devolução de valores.

2) Recomendar ao Hospital Regional do Marajó que:

2.1) Não se abstenha de atender às solicitações de fiscalização emitidas por este Tribunal e apresente os documentos requisitados pela equipe de auditoria, exigidos por força de lei ou de ato normativo desta Corte de Contas;

2.2) Faça constar nos processos de prestação de contas remetidos ao TCE/PA relação dos contratos de serviços e obras, bem como das compras realizadas;

2.3) Faça constar, nos instrumentos de contrato e aditivos, a respectiva numeração sequencial e o ano da assinatura do acordo (exemplo: Contrato nº 001/2017), para fins de controle da entidade e dos órgãos de fiscalização;

2.4) Previamente à contratação, dê publicidade do respectivo procedimento de seleção, levando ao conhecimento público o objeto a ser executado, permitindo, assim, que haja concorrência entre diversos possíveis interessados em oferecer suas propostas para o atendimento ao objeto contratual;

2.5) Instrua os processos de contratações de serviços e compras com os seguintes elementos comprobatórios:

2.5.1) Justificativa da escolha da empresa contratada, com base em critérios objetivos, isonômicos e impeciosos;

2.5.2) Cotação prévia de preços, por meio de consulta a outras empresas do mesmo ramo comercial do objeto do contrato, demonstrando a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado;

2.5.3) Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários dos serviços a serem prestados.

2.6) Na elaboração de instrumentos contratuais, abstenha-se de descrever o objeto da avença de forma genérica, vaga e imprecisa, sem explicitá-lo detalhadamente de modo claro e objetivo;

2.7) Abstenha-se de celebrar contrato com prazo de vigência indeterminado;

2.8) Observe a natureza personalíssima que caracteriza as relações contratuais, e não admita que o objeto do contrato seja executado por empresa diversa da contratada;

2.9) Abstenha-se de considerar contrato de prestação de serviço celebrado com terceiro como acessório de Contrato de Gestão, porquanto são instrumentos independentes, possuem natureza distinta, cada qual dispendo sobre objetos específicos;

2.10) Na formalização dos contratos, insira cláusula estabelecendo o índice econômico a ser aplicado, em caso de reajuste do valor inicialmente pactuado, tendo em vista a segurança jurídico-econômica que deve prevalecer nas relações contratuais;

2.11) Adote providências no sentido de que os documentos que respaldem os pagamentos, notadamente as notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços, contenham informações detalhadas que descrevam de forma clara os serviços executados e as quantidades dos mesmos;

2.12) Abstenha-se de celebrar contrato com empresa que possua em seu quadro societário pessoa que mantenha vínculo com o INDSH e/ou com o HRP, em observância aos princípios da moralidade e da impeciosidade;

2.13) Abstenha-se de contratar empresa, cuja atividade econômica não guarda pertinência com o objeto do contrato;

2.14) Abstenha-se de disponibilizar aos órgãos de fiscalização documentos em cópia e/ou sem as devidas assinaturas, a exemplo de contratos.

ACÓRDÃO Nº. 64.173

(Processo TC/500812/2012)

Assunto: Prestação de Contas do 5º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE – SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, referente ao exercício financeiro de 2011.

Responsáveis: LUIZ FERNANDO NORONHA PINA e MARILEIDE DO NASCIMENTO DANIELS

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ FER-

NANDO NORONHA PINA, período de 01.01 a 28.02.2011, no valor de R\$ 3.297,75 (três mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), e da Sra. MARILEIDE DO NASCIMENTO DANIELS, período de 01.03 a 31.12.2011), no valor de R\$ 268.806,18 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e seis reais e dezoito centavos), ex-Diretores do 5º Centro Regional de Saúde – São Miguel do Guamá, dando-lhes plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 64.174

(Processo TC/516642/2007)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESPA nº 177/2006.

Responsável/Interessado: ESPÓLIO DE ODACIR DAL SANTO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Advogado: WAGNER COELHO ASSUNÇÃO – OAB/PA nº 19.158

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Espólio Sr. ODACIR DAL SANTO (CPF: ***.281.039-**), ex-Prefeito do Município de Santa Maria das Barreiras, no valor de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 64.175

(Processo TC/507222/2014)

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA, referente ao exercício financeiro de 2013.

Responsável: ANA LYDIA LEDO DE CASTRO RIBEIRO CABEÇA

Advogada: TARSILA DE JESUS DO COUTO ABREU SARMENTO – OAB/PA nº 11.377

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ANA LYDIA LEDO DE CASTRO RIBEIRO CABEÇA (CPF: ***930.052-**), ex-Diretora Presidente da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna, no valor de R\$ 305.283.019,55 (Trezentos e cinco milhões, duzentos e oitenta e três mil, dezenove reais e cinquenta e cinco centavos); e

2) Recomendar à Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna que:

a) Elabore a Demonstração de Fluxos de Caixa, na forma da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, válido a partir de 2015, aprovado pela PORTARIA Conjunta STN/SOF nº 1, de 10/12/2014 e PORTARIA STN nº 700, de 10/12/2014;

b) Cumpra o art. 60 da Lei nº 4.320/64, o qual estabelece que "é vedada a realização de despesa sem prévio empenho", ou seja, não se admite o empenhamento da despesa com data posterior à emissão da nota fiscal;

c) Mantenha, devidamente organizada, toda a documentação processual comprobatória das despesas realizadas, constando todos os respectivos documentos (jurídicos e contábeis) necessários à comprovação de sua regular realização, organizados cronologicamente desde sua motivação e consequentes procedimentos legais cabíveis até sua finalização (pagamento), sendo observado, inclusive, o constante do disposto no 4º do art. 22 da Lei nº 9.784/99, qual seja, que a documentação processual esteja devidamente numerada e rubricada;

d) Atenda ao previsto no art. 18, 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, contabilizando de acordo com a orientação da STN contida na 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (válido a partir de 2015), a seguir transcrita:

"as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificados no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

e) Tome medidas administrativas no sentido de realizar contratações mediante licitação e, em último caso, nas exceções taxativamente previstas na Lei de Licitações nº 8.666/1993, realize contratações diretas sempre obedecendo fielmente os requisitos e condições previstos no referido diploma legal;

f) Exija dos prestadores de serviços médicos a apresentação do seu corpo técnico, bem como a comprovação da qualificação técnica na área exigida dos referidos profissionais.

ACÓRDÃO Nº. 64.176

(Processo TC/529124/2009)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESPA nº 035/2008.

Responsável/Interessado: HÉLIO LEITE DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Advogado: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO – OAB/PA nº 10.826

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA (CPF: ***758.782-**), ex-Prefeito do Município de Castanhal, no valor de R\$ 2.920.744,71 (Dois milhões, novecentos e vinte mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos).

ACÓRDÃO Nº. 64.177

(Processo TC/524355/2012)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDURB nº 036/2006

Responsável/Interessado: DUCIOMAR GOMES DA COSTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Advogado: Dr. SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (OAB/PA nº 2.774)

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA